



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 03

ANÁLISE DE PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2015

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, estando presentes na Sala da Administração, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 014/15, Daniela Zanatta, Presidente da Comissão, Débora Veronese e Marcelo Zanatta, para recebimento do parecer jurídico. Acatando a sugestão da assessoria jurídica, esta comissão sugere ao Prefeito Municipal a ANULAÇÃO do presente processo licitatório, tendo em vista que as propostas não permitem a efetiva verificação da melhor proposta, pela incompletude de definições/diretrizes gerais estipuladas pelo edital que a rege. O presente processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para fins de apreciação, adjudicação e homologação. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata que será assinada por todos os presentes.


MARCELO ZANATTA
Membro


DANIELA ZANATTA
Presidente


DÉBORA VERONESE
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANÁLISE JURÍDICA:

Objeto: Tomada de Preços nº 006/2015

Requerente: Comissão de Licitações

Consulta-nos a Comissão de Licitações a respeito da constatação de deficiência no Edital de Tomada de Preços nº 011/2015, cujo objeto é a contratação de seguros veiculares, detectada por ocasião da abertura das propostas, decorrente da ausência de parâmetro no edital capaz de estabelecer critério para aferição da *proposta mais vantajosa*.

Segundo se infere da Ata nº 02, a comissão deparou-se com substancial desproporção entre preço do seguro *versus* valor de franquia nas propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, chamando a atenção a expressiva diferença [a maior] do valor cotado para a franquia na proposta com preço do seguro inferior, motivando a indagação da plausibilidade na contratação somente em razão do critério "preço", diante da relativização do ganho que seria obtido com o seguro, já que em caso de sinistro o valor da franquia custaria praticamente o dobro do cotado pelo segundo colocado (↑80,5%), enquanto a diferença de preço, porém, foi de aproximadamente 18,5%.

A situação em questão demanda reflexão sobre determinados princípios da licitação, especificamente o julgamento objetivo, que reclama que a Administração trace fatores concretos para viabilizar a escolha das propostas, a fim de evitar valoração subjetiva (arts. 44 e 45) e, quanto ao preço, a lei também recomenda a verificação da compatibilidade com o praticado no mercado (art. 43, IV). Apropriada, neste sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira Mello, em *Curso de Direito Administrativo* (28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011), p. 608):

"O julgamento pelo menor preço o critério de seleção da proposta mais vantajosa é, como o nome indica, o da oferta menor (art. 45, par. 1º, I). Cumpre tomar atenção para o fato de que nem sempre o preço *nominalmente* mais baixo é o menor preço. Com efeito, uma vez que a lei, em diferentes passagens (art. 43, V, art. 44, *caput*, e art. 45), refere-se a "critério de avaliação", a "fatores" interferentes com ela, de dar par com os "tipos" de licitação, percebe-se que, paralelamente a estes, complementado-lhes a aplicação, podem ser previstos no edital critérios e fatores a serem sopesados para a avaliação das propostas."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Deste modo, determinadas condições do produto ou serviço podem interferir na identificação do preço, ensejando a adoção de critérios para que se possa reconhecer qual de fato seria menor, mesmo quando nominalmente assim não apreça.

No sentir desta Assessoria Jurídica, o edital, na forma como estruturado e em se tratando de licitação tipo 'menor preço', de fato torna dificultosa a análise efetiva da melhor proposta, uma vez que ausentes parâmetros relacionados a um eventual limite de franquia, pautado em pesquisa de mercado, questão que, também, proporcionaria melhor prestígio ao princípio da isonomia, de modo que ambos os licitantes pudessem ter delimitações completas e precisas a respeito da oferta.

O art. 45, § 1º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre os tipos de licitação, estabelece:

Art.45. [...]

§ 1. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

E cabe ao edital, conforme exigido no art. 40, VII da mesma Lei, definir o tipo de licitação, de forma clara e expressa, com o objetivo de nortear todas as demais ações do procedimento licitatório, resultando então que, em se tratando de licitação do tipo "menor preço" o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o preço, desde que atendidas às exigências do edital.

Mas o problema advém justamente da ausência de delimitação precisa no edital capaz de balizar completamente a proposta, de modo a permitir um julgamento igualitário e, de fato, saber qual delas proporciona maior vantagem (porque o seguro não comporta apenas o preço, mas agrega também o custo da franquia!).

Diante desse conflito, adequado que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado não apenas atenda às necessidades da Administração, como também possa definir qual será a melhor proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Feitas estas ponderações, em sendo concluído pela comissão que o edital não lhe permite a efetiva verificação da melhor proposta, pela incompletude de definições/diretrizes gerais, na opinião desta assessoria seria caso de anulação do certame, com as cautelas para que licitações desta natureza contenham especificações suficientes para evitar situações como a em exame.

É o parecer. À consideração da comissão de licitações.

Coronel Pilar, 29 de maio de 2015.


Cristiano Salvatori

OAB/RS 45.252

Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

DECISÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL

Diante dos fatos levantados pela Comissão de Licitações, o qual não lhe permite a efetiva verificação da melhor proposta quanto a licitação Tomada de Preços nº 011/2015 e em conformidade com o Parecer Jurídico, DECIDO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS nº 011/2015, com publicação de um novo certame, com as especificações suficientes que evitem as situações em exame.

Coronel Pilar, aos 29 de maio de 2015.


LOURENÇO DELAI
Prefeito Municipal